

Sobrepartilha - Divórcio - Regime de comunhão parcial de bens - Crédito trabalhista - Pedido de inclusão - Possibilidade

Ementa: Apelação. Ação de sobrepartilha. Divórcio. Pedido de inclusão, dentre os bens partilháveis do casal, do valor referente a créditos trabalhistas. Possibilidade.

- De acordo com os arts. 271, VI, e 272 do Código Civil de 1916, os créditos relativos a direitos trabalhistas devem ser incluídos na partilha quando da dissolução da sociedade conjugal instituída sob o regime da comunhão parcial, salvo se tiverem por título causa anterior ao casamento. Precedentes do STJ. Sentença mantida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0710.05.010268-4/002 - Comarca de Vazante - Apelante: J.V.N.S. - Apelada: M.L.S. - Relator: DES. JARBAS LADEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de março de 2008. - *Jarbas Ladeira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JARBAS LADEIRA - Cuida-se de ação de sobrepartilha de bens, ajuizada por M.L.S. em face de J.V.N.S.

Alegou a postulante ter sido casada com o réu sob o regime de comunhão parcial de bens, durante o período compreendido entre 24 de abril de 1992 a 11 de agosto de 2005. Durante a constância do casamento, afirmou que o réu trabalhou para a empresa Mineração Areiense S.A., e, no bojo da reclamação trabalhista nº XX/99, que tramitou na Vara do Trabalho de Paracatu, foi constituído em seu favor um crédito trabalhista que, em 31.08.1999, foi apurado em R\$ 3.991,24 (três mil novecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos).

Aduziu que, após a decretação de quebra da antiga empregadora, o requerido habilitou seu crédito junto ao processo falimentar, estando na iminência de receber a aludida quantia.

Dessarte, asseverando que o casamento das partes foi realizado na constância do Código Civil de 1916, que, em seu art. 271, VI, previa a comunicabilidade dos frutos civis do trabalho, no regime da comunhão parcial, requereu a concessão de medida liminar para que fosse determinado o bloqueio de 50% do crédito trabalhista em espeque e, ao final, a procedência do pedido, a fim de que fosse determinada a partilha do crédito na proporção de 50% para cada parte.

A liminar rogada foi deferida, para determinar ao síndico da Massa Falida da Mineração Areiense S.A. que procedesse à reserva de 50% do valor a ser pago ao réu.

Contestando, o réu asseverou que os créditos trabalhistas a que faz jus não podem ser incluídos na partilha, conforme expressa disposição contida nos arts. 269, IV, e 263, XIII, do Código Civil de 1916.

Ao sentenciar, o digno Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, para decretar a partilha do crédito habilitado junto à Massa Falida da Mineração Areiense S.A. a ser dividido na proporção de 50% entre a autora e o réu.

Apelando, o réu repisa seus termos de contestação, por meio dos quais pugna pela reforma da sentença de 1º grau.

Em contra-razões, pede a postulante a manutenção da decisão objurgada.

É o relato dos autos.

Conheço do apelo, presentes seus requisitos de admissibilidade.

Ab *initio*, friso que se aplicam à hipótese dos autos as normas previstas no Código Civil de 1916, pelo fato de o casamento das partes haver se dado quando da vigência da antiga legislação civil.

O cerne da matéria em exame está em se apontar a possibilidade ou não de envolver na partilha (havida pelo divórcio) créditos advindos de relação trabalhista.

Conforme se denota do documento de f. 12, as partes se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens, sendo que, de acordo com o art. 271, VI, c/c art. 272, ambos do Código Civil de 1916, os créditos trabalhistas serão incluídos na partilha desde que se tenham originado na vigência do casamento.

Para fins ilustrativos, passo a transcrever os dispositivos referidos:

Art. 271. Entram na comunhão:

(...)

VI - os frutos civis do trabalho, ou indústria de cada cônjuge, ou de ambos.

Art. 272. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

No caso, atesta o documento de f. 39/41 (sentença prolatada em audiência na Justiça do Trabalho) que os créditos laborais fixados em favor do apelante se referem ao período de 1993 a 1998, época em que o matrimônio se mostrava firme, visto que o divórcio das partes foi decretado apenas em agosto de 2005, consoante demonstra a sentença de f. 33/34. Dessarte, não há como se excluírem da partilha os créditos trabalhistas deferidos ao apelante.

Com efeito, o posicionamento ora esposado encontra guarida na jurisprudência do colendo STJ, conforme faz prova o aresto abaixo:

Direito civil e família. Recurso especial. Ação de divórcio. Partilha dos direitos trabalhistas. Regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade.

- Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida a meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento.

- As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 646.529/SP, Rel.º Min.º Nancy Andrighi, julgado em 21.06.2005.)

Nos termos acima, nego provimento ao recurso, para manter inalterada a bem-lançada sentença de 1º grau.

Custas, pelo apelante. Suspendo a exigibilidade de recolhimento, por litigar a parte sob o manto da gratuidade judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BRANDÃO TEIXEIRA e CAETANO LEVI LOPES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...